



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

## **PARECER Nº 26 - ASJURDG (1090477)**

**SEI nº 25.0.000002865-0**

**Assunto:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas na minuta de edital do pregão eletrônico e seus anexos, acostada ao presente procedimento (ID 1071767).

### **1. BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações, para exercício da atribuição prevista no art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consistente na análise prévia do controle de legalidade do presente processo licitatório.

De início, observa-se que o procedimento ora em apreciação tem como finalidade a realização de certame licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **para registro de preços**, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado, mediante as condições e exigências estabelecidas na minuta de edital, e na forma da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos nºs 8.538/2015 (Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais etc) e Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), Resolução TSE nº 23.702/2022, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018 (SICAF), Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto), Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010 (Sustentabilidade), e suas alterações.

O referido pregão eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas na minuta de edital do pregão eletrônico e seus anexos, colacionada ao presente procedimento (ID 1071767), **com valor total estimado de R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais)**.

Após a instrução do feito, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, corroborada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestaram *“favoravelmente à realização de prélio licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nos termos do citado ordenamento jurídico”* (ID 1071769), tendo encaminhado os autos a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, conforme art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no feito em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), e no que diz respeito ao teor da minuta de edital (ID 1071767) submetida a esta Assessoria, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, tampouco análise em relação aos aspectos técnicos do objeto demandado (acórdãos TCU nºs 186/2010 e 181/2015, todos do Plenário).

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública, da qual este Tribunal Regional Eleitoral de Goiás é integrante que “(...) *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*”. Este dever de licitar foi normatizado pela Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 1º, devendo ser observados os princípios preconizados no artigo 5º na fase preparatória da licitação.

Nesse sentido, o Pregão constitui modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da nova Lei de Licitações, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualificados nos arts. 6º, inciso XLI c/c 29 do referido diploma legal “*sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

Nesse contexto, o Termo de Referência, no item 2 (CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO) enquadrou o objeto demandado “*na categoria de bens comuns*”.

Por seu turno, importante destacar que a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações definiu a presente licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica (ID 1071769).

Quanto ao tema, a Orientação Normativa AGU nº 54/2014, abaixo reproduzida, esclarece o que segue:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.

Nessa toada, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação estão estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Em atendimento à exigência legal, verifica-se que foram juntados aos autos: a descrição da necessidade da contratação (Documento de Formalização da Demanda - ID 1057647, Termo de Referência - ID 1057759 e Estudo Técnico Preliminar - ID 1065756 - inciso I, da Lei nº 14.133/2021); definição do objeto (Termo de Referência - ID 1057759 - inciso II, da Lei nº 14.133/2021); definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (Termo de Referência - ID 1057759 - inciso III, da Lei nº 14.133/2021); orçamento estimado (Mapa Comparativo de Preços - ID 1066913 - inciso IV, da Lei nº 14.133/2021); minuta de edital e anexos, com critérios de aceitação de propostas, a definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e condições de execução do contrato (ID 1071767 - inciso V, da NLLCA); minuta de contrato (Não se aplica - inciso VI); o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (minuta de edital - ID 1071767 e Termo de Referência - ID 1057759, inciso VII); modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros (minuta de edital - ID 1071767, inciso VIII); a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas (minuta de edital - ID 1071767 e Termo de Referência - 1057759, inciso IX); análise dos riscos (inciso X - ID 1057737), não consta nos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, todavia, referida estimativa orçamentária encontra-se juntada à minuta de edital, Anexo II - ID 1071767, possuindo, portanto, caráter público e divulgado junto ao edital definitivo (inciso XI - Lista de Verificações TR/ETP, item 33, "*Não estabelece que o valor estimativo seja sigiloso*" - ID 1069723).

Ademais, conforme exposto no edital, pretende a Administração a formação de ata de registro de preços. Essa opção encontra amparo no art. 6º, inciso XLV c/c art. 40, inciso II c/c art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023, o qual passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços.

Nessa esteira, convém transcrever as seguintes disposições da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII – órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – (...)

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - sistema de registro de preços;

Segundo consta do Termo de Referência, item 5.1.1 (ID 1057759), a licitação se mostra viável quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, de modo a assegurar o fornecimento dos produtos, no momento oportuno/sob demanda (“o fornecimento dar-se-á de forma parcelada, de acordo com a necessidade apresentada pelas unidades do TRE-GO”), dando plena eficácia aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e legalidade.

Quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços, o artigo 82, § 5º, da nova Lei de Licitações traz alguns requisitos específicos, abaixo transcrito:

Art. 82. (...)

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Quanto a realização prévia de ampla pesquisa de mercado e o consequente valor estimado, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações e suas unidades vinculadas (ID 1066927, 1069729 e 1071769) aduziram que:

Assim, no que diz respeito aos preços obtidos de fornecedores, a SELOM apresentou a comprovação da formalização dos pedidos de cotação (ID. 1065729). Quanto à justificativa para a escolha dos fornecedores para a solicitação de orçamento, esta consta do Despacho ID. 1065879.

Em cumprimento ao disposto na [Resolução TRE-GO n.º 371/2022](#), Anexo I, item 15, inciso II, foi realizada avaliação dos artefatos de planejamento anexados ao feito ([Estudo Técnico Preliminar - SELOM](#) e [Termo de Referência - SELOM](#)), conforme [Lista de Verificações - TR/ETP](#), concluindo-se pela regularidades desses.

Realizada a complementação da instrução processual, a unidade demandante da contratação apresentou novo Estudo Técnico Preliminar (ID 1065756), o qual, avaliado, consoante [Lista de Verificações - TR/ETP](#) e [Termo de Avaliação - TR/ETP](#), mostrou-se regular.

Diante das cotações realizadas pela unidade demandante, conforme informado no [Termo de Avaliação - Pesquisa de Preços](#), verificou-se a adequação da pesquisa de preços às determinações contidas na Lei 14.133/2021, art. 23, *caput* e § 1º, sendo que o valor total da aquisição ficou estimado em **R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais)**, consoante se verifica do [Mapa Comparativo de Preços](#).

Considerando tratar-se de registro de preços para aquisição de bens, concluímos pela necessidade de deflagração de prélio licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inc. XLI, c/c art. 14 do Decreto 11.462/2023, anexando [Minuta de Edital de Pregão](#).

Atendendo, assim, com as devidas justificativas, ao comando do artigo 23, § 1º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e acordo TCU nº 1875/2021- Plenário (9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames).

Por outro lado, o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 prevê o chamado procedimento de "Intenção de Registro de Preços – IRP". *In casu*, nota-se que a área técnica não divulgou a intenção de registro de preços, nem justificou a sua dispensa, todavia entende-se que a unidade competente, posteriormente à análise deste edital, realizará a devida divulgação, considerando o que consta na informação referente ao subitem 2.1 do edital, a saber: *"O preenchimento do item 2.1 dependerá do resultado da Intenção de Registro de Preços, a ser lançada após a autorização da contratação."*

Convém registrar, por importante, que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme artigo 17, *caput*, do Decreto nº 11.462/2023.

Seguindo, vê-se que as justificativas para a pretensa contratação foram devidamente apresentadas pela unidade demandante por meio do Documento de Formalização

da Demanda (ID 1057647), Termo de Referência (ID 1057759) e Estudo Técnico Preliminar (ID 1065756), com a seguinte motivação:

## **DFD**

### **2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA:**

**Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de material de expediente: caixa de papelão para arquivo-morto. Trata-se de suprimentos de uso continuado, com vistas a suprir as demandas nesta SELOM/CBAQ no ano de 2025.

### **3. JUSTIFICATIVA E QUANTIDADE A SER CONTRATADA:**

A contratação visa a formação de estoque no Almoxarifado/SELOM do item abaixo relacionado, com vistas a suprir as demandas de diversas unidades do TRE-GO:

(...)

### **5. RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS:**

Prover as unidades do TRE-GO, mormente, a SEDOC, de material para acondicionamento dos arquivos de guarda permanente e intermediária do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

## **TR**

### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRAÇÃO E DE SEUS QUANTITATIVOS.**

Trata-se de suprimentos de uso continuado, necessários à consecução dos serviços prestados por esse Regional em sua sede e nos cartórios eleitorais da capital e do interior do Estado, bem como nas várias Diretorias de Fóruns Eleitorais.

## **ETP**

### **I – Necessidade a ser atendida pela contratação:**

· prover a SELOM/CBAQ para execução no ano de 2025 de material de acondicionamento dos arquivos de guarda permanente e intermediária, com vistas ao atendimento das demandas ordinárias das diversas Unidades do TRE-GO, mormente da SEDOC.

### **II – Indique a consequência, caso não haja atendimento da necessidade:**

caso não se atenda a necessidade em questão, há a possibilidade de inviabilização das atividades ordinárias nas Unidades da sede, especialmente da SEDOC – Seção de Gestão Documental, a qual está empreendendo a substituição de seu acervo atual de caixas para arquivo-morto atualmente deterioradas.

(...)

### **XIII – Resultado esperado com a contratação:**

Atendimento da demanda ordinária do TRE-GO em 2025.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ID 1065756), observa-se, sob o aspecto formal, que as informações mínimas contidas no aludido documento estão de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao artigo 12, inciso VII, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, vale acrescentar, ainda, que a despesa **está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA)**, conforme item III do Estudo Técnico Preliminar - ***“A contratação consta do Plano Anual de Contratações do TRE? - Sim, no PAC 2025.”*** (ID 1065756).

Quanto à indicação do Agente de Contratação e de sua equipe de apoio, registre-se que este Tribunal possui uma equipe permanente de licitação, cujos servidores componentes integram o rol de pregoeiros/Agentes de Contratação que conduzem todos os certames licitatórios e dispensas eletrônicas (artigos 67, incisos I e II, e 68, incisos I e II, da Resolução

TRE/GO nº 275/2017, alterada pela Resolução nº 349/2021, e demais alterações posteriores), conforme previsão contida no artigo 8º, da Lei nº 14.133/2021.

**Por derradeiro, é oportuno esclarecer que não obstante o valor total estimado da contratação seja de R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais), o artigo 82, § 6º, da NLLCA, estabelece que “O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade” (Planejamento da contratação, fase interna, envolvendo mais de um órgão). Portanto, não sendo o caso dos presentes autos.**

## 2.1 Critério de julgamento

Em regra, as compras e as contratações de obras e serviços pela Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art. 40, § 2º, da nova Lei de Licitações.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação pública deve ser, a princípio, fracionada, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, resultando em obtenção de preços mais vantajosos. Caso não seja possível o parcelamento, a unidade solicitante deverá registrar justificativa de ordem técnica e econômica para embasar a contratação (art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, fixou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressalte-se que, no item IX do Estudo Técnico Preliminar (ID 1065756), a Unidade demandante registrou que “**A Solução é divisível?** Sim, a adjudicação será por item.”

Visando, assim, atender às determinações da predita Súmula nº 247 do Tribunal de Contas de União, bem como do Acórdão TCU nº 2.349/2016 – Plenário e artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. (Minuta de edital – subitem 1.3 – “**Não serão aceitas propostas em quantitativos inferiores à quantidade máxima previstas na tabela do subitem 1.2.**”).

Registre-se, ainda, que a minuta de edital, no campo denominado “**DADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO**”, consigna que o modo da disputa será “**ABERTO E FECHADO**”, atendendo ao disposto no artigo 56, § 1º, da NLLCA.

## 2.2 Participação das empresas

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que deverá ser realizada licitação destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujos valores sejam menores que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o

que é o caso dos presentes autos, considerando que o valor estimado da contratação é de **R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais)**.

Portanto, o presente certame realizar-se-á exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme subitem 5.1 (DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO).

### 2.3 Minuta de Edital

No exercício do controle de legalidade previsto no art. 53, da NLLC, acha-se compreendido o exame do edital, porquanto se trata do documento mais importante da fase externa do procedimento licitatório, apresentado ainda na fase preparatória, tendo por finalidade veicular e publicizar, com clareza, o objeto que se almeja contratar, suas especificações e quantitativo, as regras de participação na licitação e as da futura relação jurídica contratual dela decorrente. Cabe ao edital, ainda, dentre outros, atrair para a licitação empresas idôneas e afastar a seleção adversa (A seleção adversa nas licitações ocorre quando o governo não consegue separar o bom licitante do mau, afastando os melhores licitantes desse mercado).

Adentrando especificamente o conteúdo da minuta de edital (ID 1071767), constata-se que estão presentes os requisitos indispensáveis, registrados nos arts. 25 e 82 (naquilo que couber) da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 15, e seus incisos do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), contendo 31 tópicos e 3 anexos.

Ademais, nos termos do artigo 25, § 7º, da NLLCA, o índice de reajustamento de preço está previsto no item 22 (DO REAJUSTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS), informando que *"Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da Empresa Beneficiária da Ata, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo TRE-GO, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (ou outro índice que venha a substituir), **exclusivamente para as execuções ocorridas após o implemento da anualidade.**"*

Quanto às exigências de habilitação fiscal referente à regularidade municipal e estadual dos licitantes, ressalto, conforme precedente recente do Tribunal de Contas da União, em licitações e contratações realizadas por órgãos federais não se exige a certidão de regularidade fiscal municipal e, por analogia, também a estadual - acórdão TCU nº 2185/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro), abaixo transcrito:

#### Voto

(...)

6. Quanto ao mérito, verifico que a representação, de fato, é improcedente.

(...)

8. O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos públicos da União. Eis o teor do dispositivo legal para elucidação:

*"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:*

(...)

*II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;"* (Grifei)

Por fim, verifica-se no subitem 12.13, a observância do estatuído no artigo 63, § 1º, da NLLCA.

## 2.4 Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III da minuta de Edital)

Compulsando a minuta da Ata de Registro de Preços observa-se a presença dos elementos necessários dispostos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP).

Registre-se, ainda, a previsão no subitem 5 de que *“Não se possibilitará adesões de outros órgãos ou entidades da Administração Pública à presente ata de registro de preços.”*, conforme Acórdão TCU 311/2018 - Plenário.

## 2.5 Minuta do Contrato

No que concerne à minuta de contrato, no presente caso, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União considerou “entrega imediata” aquela que ocorrer em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, o que permite que o contrato seja representado por meio de nota de empenho ou outro instrumento hábil, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação, consoante Informativo de Licitações e Contratos n. 347/2018, vejamos:

Enunciado: É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio de nota de empenho desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. (Acórdão 1234/2018-Plenário, Administrativo, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Nesse sentido, a NLLCA tornou dispensável o instrumento de contrato nas *“compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor”*, podendo ser substituído por nota de empenho de despesa ou outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, o artigo 6º, inciso X, da NLLCA define o que vem a ser entrega imediata, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Desse modo, é pertinente salientar que *“O prazo de entrega deverá ser de **10 dias corridos** após o recebimento da Nota de Empenho;”*, conforme estabelecido no subitem 7.1 **“Do prazo de entrega dos bens”**, do Termo de Referência (ID 1057759), **motivo pelo qual o termo de contrato se faz desnecessário, a teor do artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Importante consignar que a Ata de Registro de Preços poderá representar formalmente a relação obrigacional entre a empresa vencedora do certame e este Regional, contemplando as regras mínimas para seu válido e profícuo desenvolvimento, sendo complementada, ainda, pelas disposições contidas no Termo de Referência, especialmente no tocante às condutas irregulares praticadas durante a execução do objeto contratado.

Vale registrar, ainda, que tanto o Termo de Referência quanto a minuta de edital e minuta da Ata de Registro de Preços preveem a possibilidade de prorrogação da sua vigência, com renovação dos quantitativos registrados *“sem cumulação com eventual saldo remanescente, desde que comprovado o preço vantajoso”*.

Por fim, necessário observar o artigo 53, § 3º, da NLLCA que assevera *“Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54.](#)”*

### 3. ORIENTAÇÃO/RECOMENDAÇÕES

Na ocasião, verifica-se oportunidade de aprimoramento nos seguintes artefatos:

#### 3.1 – Em relação ao procedimento

a) Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, este Órgão de Assessoramento Jurídico entende que tal artefato, no presente caso, é facultativo tendo em vista o valor da futura contratação, a baixa complexidade do objeto e o prévio conhecimento da solução a ser contratada, conforme artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022;

b) Orienta-se quanto a prevenção de contratação única e imediata da integralidade do valor previsto na ARP, uma vez que contraria o modelo previsto do SRP, conforme esclarecimentos do recente acórdão TCU nº 610/2025 – Plenário (9.3.1. contratação única e imediata, na integralidade do valor previsto na Ata de Registro de Preços (ARP) do certame, mediante a celebração do Contrato 292/2024, prática que não se coaduna com o modelo de contratação do Sistema de Registro de Preços, em desacordo com os arts. 2º, I, e 3º do Decreto 7.892/2013 e com o [Acórdão 113/2012-TCU-Plenário](#), relator Min. José Jorge.).

#### 3.2 – Minuta de edital

- a) No subitem 11.4.1, corrigir a palavra “etimados”;
- b) No subitem 12.1.1.7, corrigir a palavra “registro”;
- c) No subitem 18.1.2, corrigir a palavra “**Adminitração**”;
- d) No subitem 18.2.1, corrigir a palavra “confome”;
- e) No subitem 21.1, corrigir a concordância da palavra “encaminha”

### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Assistência Jurídica da Secretaria da Diretoria-Geral** manifesta pela consistência e legalidade do presente procedimento licitatório, na modalidade

**Pregão**, em sua **forma eletrônica**, nos termos do **artigo 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e **conclui** pela regularidade jurídico-formal da minuta de edital e seus anexos (ID 1071767), desde que cumpridas as recomendações ora postas, uma vez que estarão em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), assim como com os demais normativos pertinentes.

Ao Diretor-Geral para conhecimento e deliberação.

**Joaquim Reis Costa Filho**  
**Assessor Jurídico de Contratações e Dispensa de Licitações**  
**Em substituição**



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM REIS COSTA FILHO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 22/04/2025, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1090477** e o código CRC **2168A900**.

25.0.000002865-0

1090477v5

